

**BARCARENA**  
PREFEITURA

**PGM**

Procuradoria Geral do Município

**PARECER JURÍDICO Nº 643/2023/PGM/PMB**

**ÓRGÃO INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK, COMPUTADOR COMPLETO E VENTILADOR, VISANDO ATENDER O “PROJETO EXECUTIVO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO EMERGENCIAL DO ATENDIMENTO DO CADASTRO ÚNICO NO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (PROCAD-SUAS)” DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, INC. II DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 11.317/2022. POSSIBILIDADE.

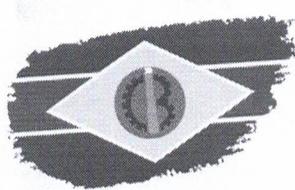
Vistos e analisados,

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo nº 601/2023, encaminhado pelo Departamento de Licitação e Contratos a esta Procuradoria, referente ao processo de Dispensa Eletrônico de Licitação nº 7011/2023, por força do disposto no art. 72, inc. III da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer jurídico quanto ao atendimento dos requisitos exigidos.

2. Para tanto, vieram os autos do processo administrativo em epígrafe, cujo objetivo é a “aquisição de notebook, computador completo e ventilador, visando atender o “projeto executivo para a implementação das ações do programa de fortalecimento emergencial do atendimento do cadastro único no sistema único da assistência social (PROCAD-SUAS)” de responsabilidade da secretaria municipal de assistência social”, instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 185/2023 – Licitação e Contratos - SEMAS;
- b) Termo de referência, com o objeto, justificativa, fundamentação e dotação orçamentária;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Relatório de Cotação (via Banco de Preços);
- e) Autorização e Declaração de Adequação Orçamentária;
- f) Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica;
- g) Ofício nº 713/2023 – CPL/PMB; e,



**BARCARENA**  
PREFEITURA

**PGM**

Procuradoria Geral do Município

h) Outros documentos diversos.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.1 – Considerações iniciais sobre o parecer jurídico**

3. Inicialmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Assessoria Jurídica.

4. Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Assessoria. Primeiro, porque a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançam o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

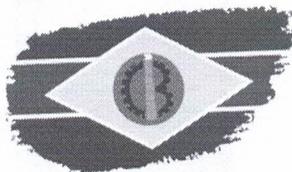
5. É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

### **II.2 – Análise da contratação.**

6. Versa o presente processo sobre possibilidade de projeto executivo para a implementação das ações do programa de fortalecimento emergencial do atendimento do cadastro único no sistema único da assistência social (PROCAD-SUAS)” de responsabilidade da secretaria municipal de assistência social.

7. A realização de licitação pela Administração Pública é regra, e representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, moralidade, eficiência e da probidade



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PGM

### Procuradoria Geral do Município

administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa. Dispõe o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado, evitando-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

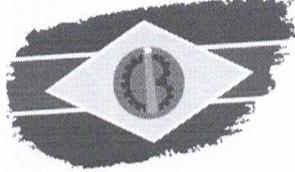
9. Mas, em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, conforme os dispositivos legais acima citados.

10. No caso em comento, optou a Administração Pública pela excepcionalidade de Dispensa à Licitação em razão do valor, utilizada para contratações de valores de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este atualizado pelo Decreto nº 11.317/2022 para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

11. Nesse aspecto, mostrou-se consignado ao processo de Dispensa Eletrônica um valor referencial de R\$ 44.327,34 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), logo, dentro dos parâmetros de valor permitidos.

### III.3 – Justificativa para a contratação

12. No tocante a justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PGM

Procuradoria Geral do Município

reforço, na hipótese de ela parecer insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

13. Antes de adentrar propriamente às especificidades, temos que as justificativas do processo de dispensa foram assim descrita no ETP:

### DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

“A presente demanda tem sua origem no "PROJETO EXECUTIVO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO EMERGENCIAL DO ATENDIMENTO DO CADASTRO ÚNICO NO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (PROCAD-SUAS), o qual foi provocado pela Resolução CNAS/MDS N° 96, de 15 de fevereiro de 2023. E de acordo com esta Resolução tem os seguintes objetivos:

- promover o fortalecimento da capacidade institucional dos municípios, estados e do Distrito Federal para o atendimento do Cadastro Único no SUAS;
- estimular a atualização e regularização dos registros com inconsistências, para que os programas sociais que utilizam o Cadastro Único possam atender a quem mais precisa; e

- promover, prioritariamente, a inclusão e a atualização cadastral por meio de busca ativa das famílias pertencentes aos Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos - GPTE, em especial a população em situação de rua, os povos indígenas, as pessoas com deficiência, as pessoas idosas e as crianças em situação de trabalho infantil.

O projeto executivo (anexo a esta ETP resultou em um plano de ação, o qual dentre várias ações, insumos e profissionais, consta a necessidade de equipamentos para execução de ações dentro das comunidades, através da Comitativa do Bolsa Família para as famílias pertencentes aos Grupos Tradicionais mais comuns no território: Quilombolas, Ribeirinhos, Extrativistas, Pescadores artesanais, agricultores familiares e coletores de material reciclável.

Por se tratar de ações em localidades afastadas dos grandes centros, onde o principal objetivo é a atualização e regularização de cadastros unipessoais que sejam públicos das Ações de Qualificação do Cadastro Único conforme listagens enviadas pelo MDS; e a busca ativa de famílias pertencentes aos Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (GPTE) será necessário computadores portáteis, computador de mesa e ventiladores para ajudar na amenização da alta temperatura característica de nossa região. Como esta secretaria municipal de Assistência Social não possui esses itens em estoque e a o plano de ação já demanda o início da execução dos trabalhos para o mês de maio de 2023, houve a necessidade da busca de aquisição com máxima urgência de tempo.”

14. Percebe-se que, objetiva a Secretaria de Assistência Social dar suporte aos serviços realizados pelos servidores municipais no que tange ao atendimento emergencial do cadastro único no sistema da secretaria. A aquisição dos itens pretendidos é essencial para o bom desempenho das atividades e melhor prestação do serviço público, mostrando-se necessária e justificado a dispensa, para dar seguimento nas atividades com qualidade.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PGM

Procuradoria Geral do Município

### III.4 – Justificativa do preço

15. A Lei nº 14.133/2021, determina as etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração, nos termos do art. 23 e 75, § 1º da norma.

16. A saber, o valor da presente contratação foi estimado em R\$ 44.327,34 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), dentro do limite determinado pelo inc. II do já mencionado art. 75, qual seja de R\$ 50.000,00 e atualizado pelo Decreto nº 11.317/2022. Portanto, dentro dos ditames legais considerados pelo legislador para que o administrador possa contratar diretamente nesses casos, em que a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum.

17. Constam dos autos que a Secretaria de Assistência Social, utilizou o Banco de Preços para encontrar o valor de referência praticado no mercado, conforme relatório de cotação.

18. Ademais, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio oficial eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, contados da data de publicação no PNCP.

### III.5 – Previsão Orçamentária.

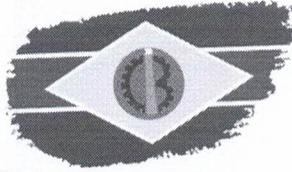
19. Os recursos orçamentários previstos no Termo de referência são oriundos de recursos próprios da prefeitura municipal, provenientes da Secretaria Municipal de Assistência Social, do município de Barcarena/PA.

### III - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica, **opino favoravelmente** ao prosseguimento do **Processo de Dispensa Eletrônica nº 7011/2023**, mostrando-se apto à publicação (extrato), cumprindo o requisito de publicidade obrigatória mediante a publicação no Diário Oficial do Município, por se tratar de recursos próprios, em tudo obedecido o disposto na Lei nº 14.133/2021.

21. É o parecer. s.m.j.

Barcarena (PA), 02 de junho de 2023.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

**PGM**

Procuradoria Geral do Município

*Maria Julia de Souza Barros*  
**MARIA JULIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

**JOSE QUINTINO DE C. LEÃO JUNIOR**

*Jose Quintino de C. Leão Junior*  
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 017/2021-GPMB